

Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada originalmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

2. Ao longo desse exercício, foi repassado ao município de Atalaia do Norte/AM o montante de R\$ 403.372,68.
3. Segundo consta dos autos, a responsabilidade pela entrega da prestação de contas cabia ao prefeito sucessor, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (gestão 2013-2016), uma vez que o termo final para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013. O referido prefeito, contudo, adotou as medidas legais voltadas à recomposição do erário (peça 15, p. 3), de modo que sua responsabilidade foi afastada.
4. Dessa forma, por meio do relatório de TCE 415/2018 (peça 15, p. 11), o FNDE imputou responsabilidade exclusivamente à gestora dos recursos, Sra. Anete Peres Castro Pinto.
5. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação e a audiência da responsável, a qual, apesar de regularmente notificada, permaneceu em silêncio e não recolheu o valor devido (peças 29 e 30).
6. A unidade instrutiva ofereceu proposta no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, com a consequente condenação em débito integral e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 34).
7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a referida proposta de encaminhamento (peça 37).

II

8. Incidem sobre a responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. Tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho integralmente a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.
10. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.
11. No caso de omissão no dever de prestar contas, presume-se a responsabilidade do gestor pela integralidade do débito.
12. Uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator